



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003293/2001-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.169 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente USINA SERRA GRANDE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 30/11/1996 a 30/12/1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. ART. 150, §4º CTN. INEXISTÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário na sistemática de homologação extingue-se a partir da contagem de 5 anos em relação aos fatos geradores das contribuições, quando o tributo declarado tiver ocorrido pagamento parcial (Recurso Especial n.º 973.733, Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia - art. 62, §2º do RICARF).

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Comprovada na diligência que as operações enquadradas como vendas no mercado interno no Auto de Infração se referem à exportações, cabe ser cancelada em parte a exigência fiscal em relação às exportações comprovadas.

DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Havendo montante excedente depositado, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor desde que referente ao mesmo depositante e à mesma ação judicial. Os excessos de depósitos judiciais não podem ser compensados com tributos devidos pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar em parte a exigência fiscal em conformidade com a diligência fiscal (planilha da e-fl. 480)

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de infração para a exigência de COFINS, juros de mora e multa de ofício, referente aos períodos de novembro e dezembro de 1996, fevereiro, março, junho, setembro, novembro e dezembro de 1997 e janeiro, março, abril, junho, julho, novembro e dezembro de 1998. Entendeu a fiscalização que o contribuinte teria deixado de oferecer a tributação valores referentes às receitas por ele aferidas. Nos termos do termo de encerramento da fiscalização:

O Contribuinte é produtor-exportador de açúcar de diversos tipos e de álcoois (anidro e hidratado), sediado na região nordeste, efetuando as suas exportações, tanto diretamente, como através da S/A Fluxo Comércio e Assessoria Internacional (trading).

Conforme podemos verificar através das cópias de diversas Notas Fiscais de sua emissão (fls. a), o Contribuinte fez venda no mercado interno que considerou como sendo para exportação. Em face disso, retiramos os valores que constavam como vendas para o exterior, portanto, fora da base de cálculo da contribuição acima mencionada, e fizemos a respectiva inclusão.

O Contribuinte, em face da ação judicial de nº 99.0003847-9 (mandado de segurança) cujas liminar e sentença anexamos por cópias (fls. a), está depositando em juízo parte dos tributos devidos (PIS/PASEP e COFINS), calculados na conformidade de como foi por ele peticionado na Justiça (fls. a).

Conforme se pode verificar através dos comprovantes anexos (fls. a), parte da COFINS devida vinha sendo depositada em Juízo (processo nº 95.0452-6 mandado de segurança), até que em setembro de 1999 a sentença favorável à União transitou em julgado. (...) (e-fl. 61 - grifei)

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado (e-fls. 162/163):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 31/03/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/07/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE VALORES DE MERCADORIAS VENDIDAS A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

Nos períodos constantes do lançamento em análise, poderá ser excluído da COFINS o valor das mercadorias vendidas a empresa comercial

exportadora de que tratam o art. 1º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.248/1972.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Lançamento Procedente

Intimado em 23/07/2004 (e-fl. 173), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/08/2004 (e-fls. 174 e ss.), alegando, em síntese:

- (i) a exigência fiscal recai sobre valores de COFINS objeto de isenção decorrente de operações de exportação, realizada inclusive por meio de intermediária;
- (ii) a decadência do período anterior à julho/1997;
- (iii) em junho/1998 o contribuinte procedeu com a compensação com débitos da mesma espécie referente a créditos apurados em maio/1998, sendo essa compensação autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/1991.

Em análise desse recurso, o processo foi convertido em diligência por duas vezes por este Conselho, cujo requerimentos e cumprimento foram bem sintetizado pela Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula na Resolução n.º 3402-002.392, de 20/11/2019:

Mediante a Resolução nº 204-00.059, de 9 de agosto de 2005, a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse verificada: "(i) a procedência da alegação do contribuinte de que parte das receitas consideradas na base de cálculo do crédito tributário constituído se refere às exportações indiretamente realizadas pela Recorrente; (ii) se as exportações foram realizadas nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.532/97; e (iii) **caso confirmado que parte das receitas é decorrente de exportação indireta, a DRF autuante deverá quantificar estas receitas em cada período de apuração, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes**".

A fiscalização apresentou suas conclusões da diligência, nos seguintes termos:

Destacamos, inicialmente, que os documentos entregues, informam que nos anos-calendários 1997 e 1998 a USINA SERRA GRANDE possuía 85% do capital social da USINA TRAPICHE SA.

Analizando o demonstrativo em planilha eletrônica correlacionando a transferência de açúcar da Usina Serra Grande para a Usina Trapiche e a correspondente exportação por esta última, com data, nº NF, registro no Siscomex e valor as notas fiscais apresentadas pela USINA TRAPICHE SA, concluímos que houve transferência dos produtos elencados nas notas fiscais 10986, 11002, 15489, 16067, 16573, 19054, 19140, 20355, 20699, 20706 e 20752 emitidas por USINA SERRA GRANDE SA para Usina Trapiche S/A e posteriormente exportadas.

Elaboramos, abaixo, demonstrativo vinculando notas fiscais de venda emitida por USINA SERRA GRANDE SA para Usina Trapiche S/A, notas fiscais de exportação emitida por Usina Trapiche S/A vinculando ao respectivo Registro de Exportação.

NF SERRA GRANDE	NF TRAPICHE	REGISTRO DE EXPORTAÇÃO
20752	28575	98/1230469-001
20706	28494	98/1202585-001
20699	28460	98/1193110-001
20355	28323	98/1143375-001
19140	26515	98/0597443-001
19054	26514	98/0596950-001
19054	26513	98/0596917-001
19054	26512	98/0596496-001
16573	23175	98/0213691-001
16067	22022	98/0058836-001
15489	20391	97/1134124-001
15489	20393	97/1134282-001
10986	17533	97/0591248-001
11002	17533	97/0591260-001

Desta forma, tendo em vista o objeto desta Diligência destacamos que parte das receitas consideradas na base de cálculo do crédito tributário constituído se refere às exportações indiretamente por USINA SERRA GRANDE SA.

No que toca ao segundo item informamos que o art. 3º, §2º, da Lei nº 9.532/97 refere-se aos benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, não existindo, salvo engano, correlação com a contribuição objeto desta Diligência.

Finalmente, abordando o terceiro e último que item, elaboramos, abaixo, demonstrativo quantificando as receitas decorrente de exportação indireta em cada período de apuração:

PERÍODO	RECEITA (R\$)
JUNHO 1997	320.407,50
DEZEMBRO 1997	513.960,00
JANEIRO 1998	231.472,00
MARÇO 1998	256.977,50
JUNHO 1998	516.900,75
NOVEMBRO 1998	479.935,50
DEZEMBRO 1998	1.189.625,00

Em sua manifestação em face da diligência, a recorrente alegou, em relação às receitas decorrentes de exportações indiretas efetuadas pelas demais empresas exportadoras às quais foi juntada documentação aos autos (Usina Taquara, e Companhia Ferroviária do Nordeste), que a autoridade que realizou a diligência deixou de incluir no seu trabalho duas exportações indiretas realizadas pela Requerente (R\$ 645.009,12, da nota referente à exportação efetuada por meio da Usina Taquara, em 20/11/1997 – fls. 24/122; e R\$ 1.690,12, da nota referente à exportação efetuada por meio da Cia Ferroviária do Nordeste, em 02/07/1998).

Os autos retornaram a este Conselho, tendo este Colegiado determinado a realização de nova diligência mediante a Resolução nº 3402-001.18, de 12 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, restando tais questões ainda pendentes de análise, que poderiam ser melhor efetuadas pela Unidade de Origem, inclusive com eventuais intimações adicionais à recorrente ou terceiros para esclarecimentos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para solicitar à fiscalização da DRF/Maceió que elabore Relatório Conclusivo em resposta aos seguintes questionamentos:

a) Se as vendas realizadas pela recorrente a USINA TRAPICHE, a USINA TAQUARA e a CIA. FERROVIÁRIA DO NORDESTE podem ser qualificadas como as operações referidas nos incisos III ou IV do art. 7º da Lei Complementar nº 70/914, de vendas "com fim específico de exportação para o exterior", nos termos do conceito estabelecido na norma interpretativa do §2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97, ou do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72, conforme seja o caso (vide Solução de Consulta Interna (SCI) nº 4 – SRRF/10ª RF/Disit, de 27 de junho de 2007).

b) Na oportunidade, manifestar-se sobre a alegação da recorrente de compensação, a pedido ou de ofício, dos débitos da autuação com o valor de crédito do mês de maio de 1998, que teria sido apurado pela própria fiscalização.

c) Avaliar a potencialidade das verificações nos itens precedentes para exonerar total ou parcialmente os débitos do presente auto de infração, especificando, se for o caso, os montantes a serem exonerados.

Cientifique-se a recorrente desta Resolução, dos demais documentos juntados e do Relatório Conclusivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em face desses, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011 e, após decorrido esse prazo, devolva-se os autos a este Colegiado para prosseguimento. (...)

A fiscalização concluiu a última diligência relatando que:

(...) A Nota Fiscal nº 14.561, que trata da venda açúcar para a USINA TAQUARA LTDA, foi emitida pela USINA SERRA GRANDE SA, em 20/11/1997, ou seja, quando houve a emissão da referida nota fiscal nº 14.561, o prazo para exportação informado nos seis registros de exportação já havia vencido.

Pelo exposto, a documentação apresentada não comprova a exportação da venda de açúcar objeto da nota fiscal nº 14.561.

Em relação à Companhia Ferroviária do Nordeste - objeto da nota fiscal 19.220, no valor de R\$ 1.690,12, nenhuma documentação foi apresentada.

No que tange as vendas realizadas pela recorrente a USINA TRAPICHE SA, foram objeto de Diligência Fiscal, conforme MPF 04.401.00-2014-00231 finalizada em 09/02/2017.

Em sua manifestação, a recorrente alega que:

i) Em relação ao item a) da diligência, conforme documentos juntados, restaria demonstrado que volume de açúcar vendido pela Requerente à Usina Taquara foi efetivamente exportado, de forma que os valores decorrentes da NF de venda nº 14.561 também devem ser exonerados do auto de infração, em face do claro erro de concepção do lançamento.

ii) No que concerne ao item b), discorda do entendimento da autoridade fiscal, tendo em vista que, após o trânsito em julgado da ação judicial, os valores depositados foram convertidos em renda para a União, sendo que este valor pago a maior em maio de 1998, foi compensado com o valor apurado em junho de 1998. (e-fls. 733/737)

Por meio da referida Resolução, o processo foi novamente convertido em diligência nos seguintes termos:

Assim, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a fiscalização da Unidade de Origem:

a) Considerando as novas alegações e documentos juntados pela recorrente em sua manifestação em face da conclusão da diligência anterior, manifeste-se conclusivamente acerca da possibilidade de isenção da contribuição nas receitas da recorrente relativas a venda a USINA TAQUARA objeto da nota fiscal nº 14.561.

b) Manifeste-se acerca do argumento da recorrente de compensação, a pedido ou de ofício, dos débitos da autuação com o valor de crédito do mês de maio de 1998, levando em consideração, se procedente, a alegação da recorrente de que o depósito teria sido convertido em renda da União.

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento. (e-fl. 739)

Em resposta a diligência, foi elaborado o termo das e-fls. 770/773, no qual a fiscalização informa:

Analisando primeiro o item “a”, destacamos que no TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL de 18/03/2019, em atendimento à Resolução 3402-001.181, de 12 de dezembro de 2017, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária concluímos que a Nota Fiscal nº 14.561, que trata da venda

açúcar para a USINA TAQUARA LTDA, fora emitida pela USINA SERRA GRANDE SA, em 20/11/1997, ou seja, quando houve a emissão da referida nota fiscal nº 14.561, o prazo para exportação informado nos seis registros de exportação já havia vencido.

Pelo exposto, a documentação apresentada não comprovaria a exportação da venda de açúcar objeto da nota fiscal nº 14.561.

Considerando as alegações do contribuinte a respeito do teor da IN SRF 28/1994, art. 52 § único, INTIMAMOS o contribuinte em epígrafe a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta, documento comprobatório, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Maceió, autorizando o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, após o embarque da mercadoria, objeto da Nota Fiscal nº 14.561, emitida pela Usina Taquara, tendo em vista o teor da IN SRF 28/1994, art. 52 § único.

Em resposta a esta SAFIS, informa que não foi possível resgatar nenhum documento junto à Usina Taquara (empresa que efetuou as exportações do açúcar). Destaca, ainda, que os documentos conseguidos e juntados aos autos (Declarações de Exportação), foram conseguidos junto à Empresa Alagoana de Terminais (EMPAT), que administra os Terminais de Carga em Maceió.

Ou seja, alega que toda a documentação que dispunha consigo, e que poderia ser conseguida com terceiros, já havia anexado aos autos e que, estava fora do alcance da Requerente atender a esta nova intimação, por não dispor da referida documentação, que é de propriedade de terceiros (Usina Taquara).

Importante destacar, também, que buscamos junto à Inspeção da Receita Federal em Maceió documentos/informações com o fito de aferir se ocorreu essa exportação amparada na citada IN SRF 28/1994.

Obtivemos, como resposta, em anexo, que a IN SRF 28/1994 em seu parágrafo único, item II (atual § 1º, item I) permitia, e ainda permite, o registro da declaração de exportação após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional para granéis.

Esclareceu, ainda, que, nesse caso, o exportador apresentava um formulário chamado Pedido de Embarque que era autorizado pela unidade aduaneira, porém, não havia nenhum registro do mesmo em sistemas da RFB, e que esses formulários deveriam ser guardados por 5 anos, de acordo com a legislação. Dessa forma, destacou, que não há mais documentos de 1997 nos arquivos da Inspeção. Ressaltou, também, que o exportador não está obrigado a mantê-los em decorrência do prazo de cinco anos.

Pelo exposto, não foi possível aferirmos se a exportação objeto da Nota Fiscal nº 14.561, emitida pela Usina Taquara estava amparada pela IN SRF 28/1994, art. 52 § único.

No que toca ao item “b”, que trata da compensação, a pedido ou de ofício, dos débitos da autuação com o valor de crédito do mês de maio de 1998, levando em consideração a alegação da recorrente de que o depósito teria sido convertido em renda da União, realizamos pesquisas nos sistemas eletrônicos da RFB, para verificarmos a procedência da manifestação do contribuinte.

Cabe ressaltar, preliminarmente, que no TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL de 18/03/2019, em atendimento à Resolução 3402-001.181, de 12 de dezembro de 2017, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária apuramos que o valor de R\$ 13.804,77, encontrava-se suspenso, pois, este pagamento era objeto de depósito judicial (fl.91), tendo em

vista liminar em mandado de segurança, conforme informação dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, por ser objeto de depósito judicial, encontrar-se suspenso e, conseqüentemente, indisponível para efetuar compensação, não poderia ser utilizado para este fim.

Considerando a alegação da recorrente de que o depósito teria sido convertido em renda da União, encaminhamos consulta à EDIC – equipe responsável pela operacionalização do direito creditório. Em resposta, em anexo, informou que o recolhimento indicado não foi localizado. Destacou que, nessa situação, deve ser encaminhada consulta para o ECOC – equipe responsável pela cobrança.

Desta forma, direcionamos a consulta à ECOC. Em resposta, a citada equipe, encaminhou consultas ao sistemas eletrônicos da RFB, devidamente anexadas. Tais consultas, não localizaram esse depósito judicial - conta 2394/005/0007292, no valor de R\$ 13.804,77.

Pelo exposto, não foi possível atestar de fato, se o pagamento foi convertido em favor da União. (grifei)

Intimado do resultado da diligência, a Recorrente se manifestou às e-fls. 779/785.

Em seguida, os autos retornaram a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Uma primeira questão aventada pelo sujeito passivo em seu Recurso é a impossibilidade da exigência de valores anteriores a julho/1997. Esta alegação não se mostra pertinente no presente caso, considerando que o contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 08/08/2001 (e-fl. 5). Considerando que o primeiro fato gerador autuado se refere à competência de novembro/1996, não há que se falar em decadência com fulcro no art. 150, §4º, do CTN, aplicável ao presente caso, vez que o lançamento foi realizado dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.¹ De fato, o transcurso do prazo decadencial ocorreria, tão somente, em novembro/2001, estando no prazo o lançamento concluído em agosto/2001.

Assim, afasta-se a alegação de decadência veiculada pelo sujeito passivo.

¹ A aplicação do art. 150, §4º, do CTN na hipótese de declaração prévia do débito e de pagamento antecipado, ainda que parcial, dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como o é a COFINS) foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 973.733, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto à época pelo atualmente revogado art. 543-C do CPC/73, que deve ser aplicado por este CARF à luz do art. 62, §2º do RICARF. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 - grifei) Aqui importante frisar que não constam dos autos quaisquer alegações fiscais pela existência de dolo, fraude ou simulação, sendo plenamente aplicável a contagem do prazo decadencial pelo art. 150, §4º, do CTN.

No mérito, a maior parte da alegação do sujeito passivo se refere a impossibilidade da exigência da COFINS sobre as receitas de exportação. Nos autos, foram trazidos elementos modificativos entendidos como suficientes pela fiscalização para proceder com a exclusão de parcela significativa da autuação.

De fato, como indicado no relatório, no Auto de Infração a fiscalização desqualificou o enquadramento realizado pelo sujeito passivo de que as receitas seriam decorrentes de exportação, entendendo que as vendas, na verdade, teriam ocorrido no mercado interno. Vejamos pelo trecho do relatório fiscal das e-fls. 61:

O Contribuinte é produtor-exportador de açúcar de diversos tipos e de álcoois (anidro e hidratado), sediado na região nordeste, efetuando as suas exportações, tanto diretamente, como através da S/A Fluxo Comércio e Assessoria Internacional (trading).

Conforme podemos verificar através das cópias de diversas Notas Fiscais de sua emissão (fls. a), o Contribuinte fez venda no mercado interno que considerou como sendo para exportação. Em face disso, retiramos os valores que constavam como vendas para o exterior, portanto, fora da base-de-cálculo da contribuição acima mencionada, e fizemos a respectiva inclusão.

O Contribuinte, em face da ação judicial de nº 99.0003847-9 (mandado de segurança) cujas liminar e sentença anexamos por cópias (fls. a), está depositando em juízo parte dos tributos devidos (PIS/PASEP e COFINS), calculados na conformidade de como foi por ele peticionado na Justiça (fls. a).

Conforme se pode verificar através dos comprovantes anexos (fls. a), parte da COFINS devida vinha sendo depositada em Juízo (processo nº 95.0452-6 - mandado de segurança), até que em setembro de 1999 a sentença favorável à União transitou em julgado.

No curso desta ação fiscal, o contribuinte conseguiu demonstrar que efetivamente aquelas operações desqualificadas pela fiscalização seriam, de fato, exportações. Em cumprimento da diligência solicitada pelo então Segundo Conselho de Contribuintes, a fiscalização prestou informação fiscal na qual reconhece que parte dos valores autuados seriam, na verdade, decorrente de exportação. Vejamos os exatos termos do Termo de Encerramento da Diligência às e-fls. 364/365:

Destacamos, inicialmente, que os documentos entregues, informam que nos anos-calandários 1997 e 1998 a USINA SERRA GRANDE possuía 85% do capital social da USINA TRAPICHE SA.

Analisando o demonstrativo em planilha eletrônica correlacionando a transferência de açúcar da Usina Serra Grande para a Usina Trapiche e a correspondente exportação por esta última, com data, nº NF, registro no Siscomex e valor as notas fiscais apresentadas pela USINA TRAPICHE SA, concluímos que houve transferência dos produtos elencados nas notas fiscais 10986, 11002, 15489, 16067, 16573, 19054, 19140, 20355, 20699, 20706 e 20752 emitidas por USINA SERRA GRANDE SA para Usina Trapiche S/A e posteriormente exportadas.

Elaboramos, abaixo, demonstrativo vinculando notas fiscais de venda emitida por USINA SERRA GRANDE SA para Usina Trapiche S/A, notas fiscais de exportação emitida por Usina Trapiche S/A vinculando ao respectivo Registro de Exportação.

NF SERRA GRANDE	NF TRAPICHE	REGISTRO DE EXPORTAÇÃO
20752	28575	98/1230469-001
20706	28494	98/1202585-001
20699	28460	98/1193110-001
20355	28323	98/1143375-001
19140	26515	98/0597443-001
19054	26514	98/0596950-001
19054	26513	98/0596917-001
19054	26512	98/0596496-001
16573	23175	98/0213691-001
16067	22022	98/0058836-001
15489	20391	97/1134124-001
15489	20393	97/1134282-001
10986	17533	97/0591248-001
11002	17533	97/0591260-001

Na Resolução 3402-001.181, de dezembro/2017, esta turma já havia solicitado a informação da fiscalização do impacto das diligências realizadas no Auto de Infração, para que fosse especificado “os montantes a serem exonerados”. Em resposta, a fiscalização fez a planilha abaixo reproduzida constante da e-fl. 480:

PERÍODO	VALOR AUTUAÇÃO	MONTANTE EXONERADO
JUNHO 1997	R\$ 15,39	R\$ 15,39
DEZEMBRO 1997	R\$ 10.249,19	R\$ 10.249,19
JANEIRO 1998	R\$ 4.628,80	R\$ 4.628,80
MARÇO 1998	R\$ 6.328,49	R\$ 5.139,55
JUNHO 1998	R\$ 23.958,74	R\$ 10.338,01
NOVEMBRO 1998	R\$ 9.449,43	R\$ 9.449,43
DEZEMBRO 1998	R\$ 18.444,15	R\$ 18.444,15

Esses valores podem ser confirmados na planilha DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA das e-fls. 58/60, que respalda a exigência fiscal. Portanto, para algumas competências a exclusão foi integral (como junho/1997, dezembro/1997, janeiro/1998, novembro/1998 e dezembro/1998), enquanto para outras tão somente parcial (março e junho/1998).

A fiscalização, portanto, não discute nestes autos a isenção da COFINS nas exportações realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras.² A discussão se refere à própria comprovação de que as operações seriam referentes à exportação e não de venda no mercado interno consoante se denota das notas fiscais de saída emitidas pela Recorrente.

Durante a diligência, foi oportunizado à Recorrente apresentar documentos suficientes à demonstrar a exportação como alegado pela pessoa jurídica. Para a alegada exportação realizada pela Cia Ferroviária do Nordeste, em 02/07/1998, a Recorrente não apresentou documentos, não gerando maiores discussões no curso da diligência. Por sua vez, quanto a alegada exportação realizada pela Usina Taquara por meio da NF n.º 14.561 a Recorrente buscou evidenciar que as exportações teriam sido realizadas.

A cópia da NF n.º 14.561, emitida em 20/11/1997, traz a observação de que o produto seria destinado a exportação, sem maiores informações em torno da operação (e-fl. 24):

² Objeto de julgamento em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal com a seguinte tese: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” (RE 759244, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 publicado em 25/03/2020)

DADOS ADICIONAIS		USINA SERRA GRANDE S/A		NOTA FISCAL	
BRUTO	LÍQUIDO	PRACA CORONEL CARLOS URA, SN SÃO JOSÉ DA LAJE FONE / FAX: 285-1130	SERRA GRANDE ALAGOAS CEP: 57660-000	☒ SAÍDA ☐ ENTRADA Nº 014.561	2ª VIA FIXA
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		CFOP: 511	INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.000.666-2	DATA LIMITE PREMISSÃO 30/09/99
DESTINATÁRIO / REMETENTE		RONE-INDUSTRIAL USINA TAQUARA LIMITADA		CAC/CEP: 12.217.246/0002-80	DATA DA EMISSÃO 20/11/97
ENDEREÇO FAZENDA MONICA S/N		BAURIO / DISTRITO ZONA RURAL		CEP: 0	DATA DA SAÍDA / ENTRADA 20/11/97
MUNICÍPIO COLÔNIA LEOPOLDINA		UF AL		INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.000.139-6	HORA DA SAÍDA 01:48
NÚMERAÇÃO DOS PRODUTOS DE A		FATURA		LACRES DE 0 A 0 CADEADOS DE 0 A 0	
DADOS DO PRODUTO		ENTRADA		SAÍDA	
5	ACÚCAR DEMERARA	0,0	TON 2.559,5	252,00	645.009,12
				OBS: PRODUTO INDUSTRIALIZADO DESTINADO A EXPORTAÇÃO ISENTO DO IPI.	
CÁLCULO DO IMPOSTO		DADOS ADICIONAIS		RESERVADO A Q. FISCAL	
BASE DE CÁLCULO DO IPI 645.009,12		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 645.009,12	
VALOR DO FRET 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 645.009,12	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		PREFE. PESSOA FÍSICA		PLACA DO VEÍCULO 01247	
NOME USINA SERRA GRANDE S/A		MUNICÍPIO COLÔNIA LEOPOLDINA		UF AL	
ENDEREÇO FAZENDA MONICA S/N		INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.000.139-6		CCEP 0	
QUANTIDADE 2.559,560		ESPECIE TON		PESO BRUTO 0	
		PESO LÍQUIDO 2.559,560			
RECEBEMOS DA USINA SERRA GRANDE S/A, (S) PRODUTO(S) CONSTATADO(S) DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.					
DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR Nº 014.561					

Na diligência, o contribuinte buscou anexar aos autos conjunto probatório indiciário para evidenciar que estava correta a informação constante de sua nota fiscal. Uma vez que não possuía o comprovante de exportação, o contribuinte buscou informações no SISCOMEX e no Terminal de Cargas em Maceió das exportações, tendo obtido a informação da exportação da quantidade de mercadorias que foram vendidos pela Recorrente (arquivo não paginável da e-fl. 450 e arquivos do terminal de cargas às e-fls. 416/427), quantidade essa idêntica a informada na nota fiscal sob análise:

Demonstrativo da exportação das 2.559,5 toneladas de açúcar demerara vendidos pela Usina Serra Grande à Usina Taquara

Exportador	Importador	Destino	Navio	Registro Siscomex	Quantidade (ton)	Valor (US\$)
Usina Taquara	Phibro Inc.	E.U.A	Adamandas	97/0058917-001	518,82	225.167,88
Usina Taquara	Phibro Inc.	E.U.A	Sedoy	97/0136153-001	518,82	225.167,88
Usina Taquara	Phibro Inc.	E.U.A	Nava Avra	97/0494495-001	518,82	225.167,88
Usina Taquara	Phibro Inc.	E.U.A	Nava Avra	97/0533616-001	518,83	225.172,22
Usina Taquara	Phibro Inc.	E.U.A	Sergo Zakariadze	97/0591228-001	247,84	103.322,02
Usina Taquara	Phibro Inc.	E.U.A	Sergo Zakariadze	97/0591240-001	259,37	107.672,27

Na diligência, a fiscalização esclareceu a razão pela qual essa documentação não seria suficiente para respaldar a alegação do contribuinte, indicando que na data da emissão da nota fiscal já teria sido ultrapassada a data limite da exportação:

Entretanto, analisando os seis registros de exportação anexados, foram registrados entre 24/01/1997 e 18/07/1997. A data limite da exportação desses registros variava entre 25/03/1997 e 15/09/1997. Elaboramos, abaixo, planilha discriminando esses dados:

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO	DATA REGISTRO	DATA LIMITE EXPORTAÇÃO
97/0058917-001	24/01/1997	25/03/1997
97/0136153-001	22/02/1997	25/03/1997
97/0494495-001	19/06/1997	08/08/1997
97/0533616-001	01/07/1997	08/08/1997
97/0591228-001	18/07/1997	06/09/1997
97/0591240-001	18/07/1997	15/09/1997

Na última diligência, a fiscalização informou que os documentos da exportação sequer constam mais nos arquivos da Receita Federal, não sendo mais passíveis de serem exigidos do terceiro exportador. E pelos documentos apresentados pela empresa um ponto crucial acabou por ir contra o seu conjunto indiciário anexado aos autos: todos os registros de exportação anexados aos autos foram emitidos muito antes da emissão da nota fiscal de saída.

De fato, em sua manifestação a empresa afirma que “a legislação permite que a NF de venda (exportação) seja emitida após o processamento do embarque, possibilitando se ter o volume expedido corretamente” (e-fl. 491). Contudo, essa autorização mencionada pela empresa não é identificada de forma clara na Instrução Normativa n.º 28/1994, a qual a pessoa jurídica faz referência. Como esclarecido pela fiscalização no último termo de diligência, a referida IN autorizava no parágrafo único do art. 52 “o registro da declaração para despacho poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional”, a critério do chefe da unidade local da SRF. O registro da declaração, contudo, não se confunde com a emissão da nota fiscal de saída.

No mesmo sentido, exatamente para evitar uma divergência na quantidade informada (como aduz o contribuinte), o art. 55, da IN 28/94 trazia a possibilidade do embarque dos produtos a granel ser realizado para posterior declaração para despacho aduaneiro³. Mas não há uma referência a possibilidade da emissão de nota fiscal de saída após a exportação. E no caso, muitos meses após a própria conclusão da exportação.

A questão é: como é possível confirmar que as exportações referenciadas pela empresa (registradas entre janeiro/1997 e julho/1997) efetivamente se referem à NF nº 14.561 (emitida em novembro/1997)? Ainda que a soma das exportações alcance o volume idêntico indicado na nota, não é possível ter um conjunto indiciário preciso para confirmar que aquelas mercadorias efetivamente foram exportadas. Aquelas mercadorias exportadas pela Usina Taquara podem se referir a outras operações, realizadas anteriormente com a própria Recorrente ou mesmo decorrente da aquisição de outras pessoas jurídicas. Especialmente em razão da grande diferença nas datas (das exportações e da emissão da NF), não há elementos probatórios suficientes para afastar a exigência fiscal nesse ponto.

Com isso, pela ausência de provas contundentes, entendo que cabe ser afastada a pretensão da Recorrente quanto à NF nº 14.561, mantendo a exigência fiscal.

³ Art. 55. A autorização para o embarque dos produtos indicados no parágrafo único do art. 52, será concedida pelo chefe da unidade local da SRF ou por quem for por ele designado, à vista de pedido do interessado e de Termo de Responsabilidade, para formulação da declaração para despacho aduaneiro "a posteriori", que obedecerá o modelo anexo.

E aqui frise-se que não ocorreu no presente caso qualquer alteração de critério jurídico. A fiscalização desqualificou as operações da empresa como para exportação por entender que as operações foram realizadas no mercado interno, como aduzido das notas fiscais emitidas (sem indicação das exportações correspondentes). A empresa trouxe aos autos elementos modificativos para evidenciar que a forma como procedeu com a declaração estava correta, sendo que para algumas operações as provas apresentadas não foram suficientes à demonstrar que foram efetivas exportações.

Por fim, a última alegação trazida pela empresa se refere à competência de junho/1998, afirmando o contribuinte que procedeu com a compensação com débitos da mesma espécie referente a créditos apurados em maio/1998, sendo essa compensação autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/1991. Vejamos a alegação trazida pela Recorrente:

Foi levantada uma diferença não recolhida nesse período-base, no total de R\$ 23.958,74, sendo o valor de R\$ 13.524,23 correspondente a uma compensação realizada em decorrência de pagamentos efetuados a maior no período base de maio de 1998, abatido diretamente da contribuição do mês de junho de 1998 (estão sendo cobrados juros e multa no total de R\$ 23.667,40 sobre esse valor).

No demonstrativo evidenciado, a seguir, comprovamos, **com base nas próprias planilhas elaboradas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal**, a existência do crédito tributário proveniente de pagamentos a maior efetuado em mês anterior utilizado para compensação de parte do valor correspondente a competência de maio de 1998 (R\$ 13.524,23).

COFINS					
Período - Base	Recolhida ou Compensada	Depositada em Juízo	Total	Contribuição Levantada pelo Fiscal	Crédito tributário
	(*)	(*)	(*)		
Maio de 1998	126.335,23	13.804,78	140.140,01	126.517,46	13.622,55

(*) Esses valores foram extraídos do “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, elaborado pelos Fiscais da Receita Federal, e parte integrante do Auto de Infração.

2. EMBASAMENTO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA

Os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, podem ser compensados espontaneamente pela Pessoa Jurídica no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes com tributo/contribuição de mesma espécie, sem a necessidade de autorização específica do Órgão Fiscalizador com base no Art. 66 da Lei Nº 8.383/91, com as alterações do Art. 39 da Lei Nº 9.250/95 e no Art. 14 da IN SRF Nº 21/97.

Com efeito, no “DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA” anexo ao Auto de Infração, possível confirmar que na competência de maio/1998 a fiscalização identificou a existência de um pagamento a maior realizado pelo contribuinte, que declarou um débito de R\$ 140.140,00 quando o valor devido seria R\$ 126.335,23 (diferença de R\$ 13.804,77):

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição: COFINS
Código Receita: 2172

Valores do Principal Apurados pelo AFRF				Débitos Declarados		Créditos Apurados	Diferenças Apuradas pelo AFRF	
Fato Gerador	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Principal (1)	(2)	(3)	Imposto/Contrib. (4)	Base de cálculo
31/01/1998	10/02/1998	2.448.624,54	2,00	48.972,49	44.343,69	52.517,44	4.628,80	231.440,00
28/02/1998	10/03/1998	708.185,70	2,00	14.163,71	14.163,73	2.493,90	0,00	0,00
31/03/1998	08/04/1998	1.262.010,78	2,00	25.240,22	18.911,73	9.430,57	6.328,49	316.424,50
30/04/1998	08/05/1998	4.403.477,50	2,00	88.069,55	88.056,44	75.370,32	13,11	655,50
31/05/1998	10/06/1998	6.325.872,96	2,00	126.517,46	140.140,00	126.335,23	0,00	0,00
30/06/1998	10/07/1998	2.895.950,87	2,00	57.919,02	33.960,28	20.979,84	23.958,74	1.197.937,00
31/07/1998	10/08/1998	1.036.119,63	2,00	20.722,39	20.683,18	11.533,52	39,21	1.960,50
31/08/1998	10/09/1998	570.288,06	2,00	11.405,76	11.445,39	3.155,69	0,00	0,00
30/09/1998	09/10/1998	131.156,56	2,00	2.623,13	2.941,06	234,58	0,00	0,00
31/10/1998	10/11/1998	1.047.793,57	2,00	20.955,87	20.956,21	20,86	0,00	0,00
30/11/1998	10/12/1998	600.331,27	2,00	12.006,63	2.557,20	39,46	9.449,43	472.471,50
31/12/1998	08/01/1999	1.555.624,42	2,00	31.112,49	12.668,34	5.133,50	18.444,15	922.207,50

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.
Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

Na Impugnação, a Recorrente anexou um DARF no valor de R\$ 126.517,46 (valor apurado como devido pela fiscalização na planilha acima – e-fl. 95) e uma guia de depósito judicial no valor de R\$ 13.804,77 realizada no processo 95.0452-6 (e-fl. 96)

Na diligência, a fiscalização informou que “o valor de R\$ 13.804,77, encontrava-se suspenso, pois, este pagamento era objeto de depósito judicial (fl.91), tendo em vista liminar em mandado de segurança, conforme informação dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.” Com efeito, no próprio Auto de Infração a fiscalização faz referência a existência da ação judicial no qual o contribuinte estava realizando os depósitos, indicando que ele transitou em julgado de forma favorável à União:

O Contribuinte, em face da ação judicial de nº 99.0003847-9 (mandado de segurança) cujas liminar e sentença anexamos por cópias (fls. a), está depositando em juízo parte dos tributos devidos (PIS/PASEP e COFINS), calculados na conformidade de como foi por ele peticionado na Justiça (fls. a).
Conforme se pode verificar através dos comprovantes anexos (fls. a), parte da COFINS devida vinha sendo depositada em Juízo (processo nº 95.0452-6 - mandado de segurança), até que em setembro de 1999 a sentença favorável à União transitou em julgado.

Com o trânsito em julgado favorável à União e constando dos autos a guia de depósito, o procedimento legal a seguir é a conversão em renda em favor da União, uma das formas de extinção do crédito tributário na forma do art. 156, VI, do CTN. O que sustenta a Recorrente é que teria ocorrido um excesso de depósito judicial em maio/1998, vez que os valores recolhidos por meio de guia DARF foram suficientes para quitar o crédito tributário devido. Assim, o crédito sustentado pelo Recorrente em maio/1998, compensado na competência de junho/1998, seria respaldado na guia de depósito judicial.

Contudo, atente-se que mesmo após todas as diligências realizadas nos presentes autos, não foram aqui apresentados quaisquer cópias referentes à ação judicial e eventual informação por parte do sujeito passivo de que os valores referentes ao excesso de depósito efetivamente foram convertidos em renda. E na diligência a fiscalização salientou que não conseguiu confirmar se o depósito foi convertido em renda da União, não constando informação no sistema da Receita:

Considerando a alegação da recorrente de que o depósito teria sido convertido em renda da União, encaminhamos consulta à EDIC – equipe responsável pela operacionalização do direito creditório. Em resposta, em anexo, informou que o recolhimento indicado não foi localizado. Destacou que, nessa situação, deve ser encaminhada consulta para o ECOC – equipe responsável pela cobrança.

Desta forma, direcionamos a consulta à ECOC. Em resposta, a citada equipe, encaminhou consultas aos sistemas eletrônicos da RFB, devidamente anexadas. Tais consultas, não localizaram esse depósito judicial - conta 2394/005/0007292, no valor de R\$ 13.804,77.

Pelo exposto, não foi possível atestar de fato, se o pagamento foi convertido em favor da União. (e-fl. 772 - grifei)

Não obstante a fiscalização confirmar que não conseguiria atestar a conversão em renda da União dos valores depositados, o contribuinte somente insiste em seu argumento de que “naturalmente” esses valores foram convertidos em renda e que caberia à Receita buscar a PGFN pela informação:

Isso quer dizer que os valores depositados naquela ação judicial (neste caso, o valor de R\$ 13.804,77 constante à fl. 96) **já foram necessariamente convertidos em renda a favor da União.** (e-fl. 492)

Destaque-se ainda que nos autos se percebe que a fiscalização apurou para o mês de maio o valor de R\$ 126.517,42, apurou créditos de R\$ 126.335,23 (DARF à fl. 90 autos físicos), e tinha ciência do depósito no valor de R\$ 13.804,77 (Guia de depósito à fl. 91 autos físicos), efetuado nos autos do MS nº 0000452-66.1995.4.05.8000 (95.0000452-6), que foi baixado definitivamente desde 23/11/2001.

Ou seja, se a RFB tinha conhecimento, desde o momento da fiscalização, que a Requerente tinha recolhido/depositado COFINS a maior em maio de 1998 (bem como que a sentença já havia transitado favoravelmente à União), o valor que sobejou naquele mês necessariamente deveria ter sido utilizado para compensar a COFINS apurada a menor em junho de 1998. Isso foi o que a Requerente defendeu desde o início.

(...)

O inusitado é que a fiscalização não enfrenta a questão da existência do depósito, e do trânsito em julgado favorável para a União. Poderia a Requerente ter levantado tais depósitos? É evidente que não. O que decorre na necessidade lógica dos valores terem sido convertidos em renda para a União (aliás, desde o momento do depósito, os valores já vão direto para a Conta Única da União).

A fiscalização explica apenas que fez consulta interna para dois departamentos (EDIC e ECOC) e que não conseguiu uma resposta conclusiva sobre o depósito.

O estranho é que a fiscalização não procurou o órgão que representou legalmente a Fazenda Nacional naquele processo (Procuradoria da Fazenda Nacional), e nem o departamento dentro da RFB que efetua o controle dos processos judiciais (SUB-JUDICE). Certamente seriam as respostas seriam mais conclusivas. (e-fls. 784/785 - grifei)

Ora, a alegação aqui sob análise é uma alegação do contribuinte no sentido de que deveria ser realizada a compensação do crédito recolhido a maior em maio/1998 com o débito devido e apurado em junho/1998. As provas de que o suposto crédito em seu favor efetivamente existe compete ao contribuinte, o que poderia ser facilmente realizado por meio da apresentação das cópias da ação judicial com a identificação da conversão em renda da integralidade dos valores depositados ou mesmo por meio das certidões de objeto e pé, que não foram em qualquer momento apresentadas.

Neste aspecto, cumpre mencionar que, como consta da Solução de Consulta COSIT 142/2016, os valores depositados não necessariamente são integralmente convertidos em renda quando o depósito tenha sido realizado em montante superior ao crédito tributário sob controvérsia no processo (como sustenta a Recorrente que ocorreu no presente caso, vez que depositou em maio/1998 valor que já tinha sido objeto de integral pagamento via DARF):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE SUPERIOR AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTROVERTIDO. O depósito judicial em pecúnia cujo valor corresponde ao montante integral do crédito tributário controvertido suspende a exigibilidade deste. Constatada a existência de depósitos judiciais em excesso (assim entendido o montante de depósitos judiciais que ultrapassar o valor necessário para suspender a exigibilidade do crédito tributário

controvertido), **o levantamento do referido excesso antes do final da lide, a pedido do depositante, depende de autorização do Juízo competente. Havendo montante excedente depositado, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor desde que referente ao mesmo depositante e à mesma ação judicial. Os excessos de depósitos judiciais não podem ser compensados com tributos devidos pelo sujeito passivo.** Dispositivos Legais: CTN, arts. 108, 111, I, e 151, II; CPC, art. 369; Lei nº 9.703/1998, art. 1º; Lei nº 9.289/1996, art. 11, § 2º. (grifei)

Exatamente por envolver a liquidação judicial que a Receita Federal não autoriza a compensação de excesso de depósito judicial com tributos devidos pelo sujeito passivo.

No presente caso, acresce-se que a fiscalização não confirmou que o valor referente à guia de depósito foi integralmente convertida em favor da União, sendo que inexistente nos presentes autos uma prova contundente de que esses valores foram convertidos para viabilizar a alegação do sujeito passivo no sentido de que o crédito pago a maior em maio/1998 (considerando o conhecimento da Receita Federal da existência do depósito à época da fiscalização) estaria disponível para compensação com o débito autuado em junho/1998.

Com isso, uma vez se tratar de excesso de depósito judicial e ante a ausência de elementos suficientes de prova para demonstrar a existência do crédito passível de compensação de ofício no presente processo (crédito identificado em maio/1998 para compensação com débito autuado em junho/1998), entendo que cabe ser negado provimento ao recurso nesse ponto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar em parte a exigência fiscal em conformidade com a diligência fiscal (planilha da e-fl. 480).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne